



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.064, 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para regulamentar a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, para regulamentar a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

Art. 2º O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 252-A Não se caracteriza vínculo empregatício a contratação de trabalhador no Brasil, por intermédio de agência de recrutamento brasileira, para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais, onde o trabalho será realizado." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.  
1º .....



§ 1º Ficam excluídos do regime desta Lei:

I - o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

- a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;
- b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial;

II - a pessoa contratada para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais, onde o trabalho será realizado." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa regulamentar a contratação de brasileiros para trabalhar em navios de cruzeiros marítimos internacionais, promovendo a inclusão de trabalhadores brasileiros neste setor em crescimento, garantindo segurança jurídica para as empresas e protegendo os direitos dos trabalhadores.

A indústria de cruzeiros marítimos tem experimentado um crescimento robusto, com um aumento significativo na demanda por profissionais qualificados. Contudo, recentes decisões judiciais têm dificultado a contratação de brasileiros por empresas internacionais, limitando as oportunidades de colocação e o potencial econômico deste mercado. Esta iniciativa legislativa busca tornar claro a inaplicabilidade da legislação laboral brasileira, mesmo quando essa for intermediada por agência de colocação nacional.

A definição clara de que não se caracteriza vínculo empregatício a contratação de brasileiros por agências de recrutamento nacionais para trabalhar em cruzeiros internacionais (Art. 252-A da CLT)



oferece segurança jurídica às empresas, incentivando a contratação de brasileiros que escolham trabalhar desta maneira.

A simplificação do processo de contratação e a clareza nas disposições legais podem fazer do Brasil, nação composta por pessoas capazes e comunicativas, novamente atrativa para os postos de serviços disponíveis em empresas de cruzeiros. A regulamentação proposta elimina barreiras burocráticas e respeita a soberania estrangeiras sobre os navios de suas respectivas bandeiras.

A oportunidade de trabalhar em cruzeiros internacionais proporciona alternativas de renda para diversos segmentos da população, incluindo jovens em busca do primeiro emprego e profissionais em transição de carreira. A experiência adquirida no exterior também promove o desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, ampliando suas perspectivas de vida e carreira.

Este projeto de lei é essencial para promover a inserção dos brasileiros no mercado de trabalho de cruzeiros marítimos internacionais, oferecendo segurança jurídica para as empresas, protegendo os direitos dos trabalhadores e contribuindo para a economia nacional.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio das nobres Deputadas e Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado OTONI DE PAULA

2024-10233

